



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.204 - MT
(2010/0035451-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ADELINO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ANDRADE
ADVOGADO : JUARI JOSÉ REGIS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : DURVAL DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALMAR BUSNELLO
INTERES. : VALÉRIA CARDOSO
ADVOGADO : JUARI JOSÉ REGIS JÚNIOR

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRODUTIVIDADE. ATUALIZAÇÃO. LIMINARES E TUTELAS ANTECIPADAS EM PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL.

– Não é necessário o prévio esgotamento de instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança nesta Corte Superior, sendo suficiente que o Presidente do Tribunal local já tenha indeferido pedido semelhante.

– Preliminar de inépcia rejeitada, tendo em vista que a inicial, com 39 laudas, é suficientemente clara no tocante ao relato dos fatos, à causa de pedir e à pretensão buscada, constando dos autos, ainda, todas as peças necessárias ao exame e julgamento da medida.

– O cumprimento imediato das decisões de primeiro grau impugnadas nesta suspensão, as quais concedem, em liminares e tutelas antecipadas, vantagens pecuniárias a diversos servidores públicos, tem o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada.

Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de junho de 2010(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.204 - MT
(2010/0035451-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravos regimentais interpostos por João Batista Andrade, João Pimentel Filho, Jonil de Arruda Falcão, José Augusto Taques Vital, Kelly Cristina Alves de Oliveira, Leila Paula de Carvalho, Lúcio Flávio Barreto Gabriel, Eduardo Gomes de Souza, Mauro de Gouvea Armond, Moisés da Silva Filho e Valéria Cardoso (**fls. 636-674**), Adelino Barros da Silva e outros – Proc. n. 123/2009, Alibertino Romão da Silva e outros – Proc. n. 457/2009, Cláudio Coelho Barreto Júnior e outros – Proc. n. 601/2007, Marcelo de Freitas – Proc. n. 602/2007, Joari Gomes da Costa e outros – Proc. n. 605/2007, Joanir da Glória de Moraes e José Maria de Assunção – Proc. n. 752/2007, Adjane da Silva Prado e outros – Proc. n. 527/2008 e Antonio de Almeida Filho e outros – Proc. n. 219/2008 (**fls. 750-771**) contra a decisão de fls. 575-577, na qual o Ministro Ari Pargendler, na minha ausência eventual, deferiu o pedido de suspensão assim:

"1. Nos autos das Ações Ordinárias nºs 123/2009, 133/2009, 80/2009, 457/2009 e 493/2009 da 2ª Vara da Fazenda Pública, das Ações Ordinárias nº 219/2008 e 601/2007 da 4ª Vara da Fazenda Pública, e das Ações Ordinárias nº 602/2007, 605/2007, 752/2007 e 527/2008 da 5ª Vara da Fazenda Pública, foram deferidas antecipações de tutela contra o Município de Cuiabá para que este atualizasse imediatamente o valor da gratificação excepcional de produtividade devida aos autores, agentes de fiscalização, na forma prevista na Lei Municipal nº 4.142/2001.

Seguiu-se pedido de suspensão de liminar, indeferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Lê-se:

'Realizada a análise dos documentos existentes no feito, nota-se que o requerente não trouxe aos autos elementos capazes de justificar a suspensão das liminares concedidas tornando mais adequada a sua manutenção.

De outro lado das argumentações dos requeridos, verifica-se às fls. 409/422-TJ que muitas das antecipações de tutelas proferidas foram objeto de recurso de agravo de instrumento neste Tribunal de Justiça, sendo que todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantiveram as decisões monocráticas e consideraram de caráter alimentar a verba pretendida pelos servidores, fundamentando, ainda, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC e garantindo o direito à correção do valor da gratificação excepcional de produtividade.

[...]

Percebe-se, portanto, que se trata de verba de caráter alimentar que, se negada, causará sérios prejuízos aos servidores. Não bastasse isso, muitas das decisões objurgadas neste pedido já foram objeto de apreciação recursal por parte deste e. Tribunal de Justiça.

Diante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar apresentado pelo Município de Cuiabá' (fl. 533/536).

2. Daí o ajuizamento da presente suspensão de liminar pelo Município de Cuiabá, à base da seguinte motivação:

'As sistemáticas decisões conferindo antecipações de tutela a servidores públicos municipais, ensejando-lhes pagamento de vantagens pecuniárias, inclusive adições de vencimentos refletidos em folha de pagamento, vem acarretando severos danos às finanças públicas municipais.

Somente para se ter uma dimensão do abalo causado aos cofres municipais, registre-se a expressiva quantidade superior a 180 servidores que foram beneficiados com a concessão de tutela antecipada provendo-lhes a concessão de vantagens pecuniárias com a atualização do percentual correspondente a cada ponto devido a título de gratificação excepcional de produtividade.

Acresça-se a isso a informação apresentada pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá (ofício nº 020/2009/GP/SRH/SMPOG, de 18 de agosto de 2009, anexo) que aponta 184 servidores públicos municipais agraciados com liminares deferidas, gerando impacto financeiro mensal consolidado em R\$ 503.698,16 (quinhentos e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) no orçamento público, sem mencionar os encargos com previdência social.

Ora, certamente a concessão desse aumento expressivo no valor da gratificação excepcional de produtividade para cada servidor acarreta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desestabilização das finanças públicas, porquanto é uma medida judicial que compele a municipalidade a incluir na folha de pagamento mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mês sem a necessária previsão orçamentária.

Como é sabido, o orçamento deve fixar todas as despesas, observando planejamento já realizado a fim de evitar surpresas no decorrer do exercício financeiro anual.

Porém, quando se determina a implantação, de forma generalizada, de vantagens pecuniárias aos servidores públicos em sede de provimento de urgência, cria-se uma situação de instabilidade a comprometer as finanças públicas e políticas sociais, vez que permite-se uma interferência abrupta na administração financeira do ente federativo.

No caso em tela, o incremento no orçamento público anual é superior a R\$ 6 milhões, o que está a evidenciar o significativo abalo na consolidação das despesas com pessoal fixadas na lei orçamentária anual, fato suficiente, por si só, para comprovar a grave lesão à economia pública.

E, não cabe aqui argumentar que a previsão na Lei Municipal nº 4.142/2001 supre a necessidade de previsão orçamentária desse valor na respectiva LOA, porquanto, conforme já muito debatido acima, referida norma vinculou o percentual de 4,1% a um índice extinto desde o ano de 1997, tornando impossível o cumprimento da meta, muito mais impossível é a alocação de tal pagamento dentro da fixação de despesas com pessoal.

Assim, considerando as abruptas decisões, para cumpri-las seria necessário manejar recursos que estão comprometidos com a realização de serviços e políticas públicas, o que seria de todo desarrazoado, porquanto afetaria toda a população cuiabana' (fl. 23/24).

3. O art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, autoriza a suspensão dos efeitos do ato judicial em caso de 'flagrante ilegitimidade'. A decisão judicial que antecipa a tutela para determinar o pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público incorre nesse vício, porque contraria letra expressa da lei (Lei nº 5.021, de 1966, art. 1º, § 4º c/c a Lei nº 9.494, de 1997, art. 1º).

Defiro, por isso, o pedido para suspender os efeitos da decisão que antecipou a tutela nas Ações Ordinárias nºs 123/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

133/2009, 80/2009, 457/2009 e 493/2009 da 2ª Vara da Fazenda Pública, nas Ações Ordinárias nº 219/2008 e 601/2007 da 4ª Vara da Fazenda Pública, e nas Ações Ordinárias nº 602/2007, 605/2007, 752/2007 e 527/2008 da 5ª Vara da Fazenda Pública, todas da Comarca de Cuiabá, MT.

Intimem-se."

No primeiro regimental (fls. 636-674), ressaltam os agravantes que a presente suspensão "não foi devidamente instruída e padece: 1) da juntada de peças dos processos, todas as decisões profligadas e procurações outorgadas aos patronos do Requerente e dos Requeridos; 2) quadro, tabela ou outro meio similar a demonstrar a efetiva lesão econômica apontada no pedido de suspensão; 3) demonstrativo do efeito multiplicador e 4) demonstração objetiva do atual estágio das ações cujas tutelas de urgência são discutidas, pela necessidade de que reste cristalina a competência do juízo julgador" (fl. 641).

Sustentam, por outro lado, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito antes do exame da matéria pelo Tribunal *a quo*. Ademais, "as decisões concessivas de tutela são de juízes de primeiro grau e que somente foram suspensas pela decisão" ora recorrida, "de modo que vigoram, desde o início, as decisões dos juízos de primeiro grau" (fl. 648). Concluem esse tema afirmando que, "do *caput* do **artigo 4º da Lei 8.437, de 1992, extrai-se que, apenas se concedidas em ação originária dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ou deles advindas em última instância, as liminares autorizariam o pedido de suspensão diretamente ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça**" (fl. 649).

Alegam, ainda em preliminar, a inépcia do pedido de suspensão por falta de elementos essenciais para a admissibilidade do requerimento. Ponderam "que o pleito deve atender aos pressupostos mínimos da teoria da substanciação (adotada pelo Código de Processo Civil), segundo a qual a causa de pedir deve ser individualizada mediante a exposição circunstanciada dos fatos de que decorre o direito procurado pela via da lide; razão pela qual de nada adianta o Recorrido afirmar que sofreu grave lesão a ordem jurídica, administrativa e econômica se não ousou materializar cada um desses supostos prejuízos" (fl. 651). Não haveria, assim, prova do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito multiplicador e de que as decisões de primeiro grau **"tenham implicado em depreciação do orçamento municipal"** (fl. 653).

Outra razão para não admitir a suspensão, segundo os primeiros agravantes, diz respeito à impossibilidade de utilizar a presente via como sucedâneo recursal, com o intuito de suprimir instância, para enfrentar os temas de mérito.

Sobre a economia pública, dizem não haver demonstração de grave impacto financeiro nas contas públicas, deixando o Município, igualmente, de esclarecer **"quais são os processos judiciais a ensejar os 184 servidores que estariam percebendo a gratificação excepcional de produtividade"** (fl. 665).

No segundo regimental (fls. 750-771), alegam os agravantes, quanto ao Processo n. 457/2009, que **"são todos aposentados do município de Cuiabá, alguns com mais de 70 (setenta) anos; outros, com invalidez permanente, que levaram para a aposentadoria o direito à PARIDADE com os servidores da ativa"** (fl. 753). O Município de Cuiabá, assim, considerando-se que o pedido da inicial da ação ordinária foi deduzido contra o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, não tem legitimidade para postular a cassação da tutela antecipada.

Sustentam os agravantes, nesse último apelo, igualmente, ser legal a antecipação de tutela, inexistir desequilíbrio orçamentário e não se admitir a utilização do pedido de suspensão como recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.204 - MT
(2010/0035451-0)**

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRODUTIVIDADE. ATUALIZAÇÃO. LIMINARES E TUTELAS ANTECIPADAS EM PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL.

– Não é necessário o prévio esgotamento de instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança nesta Corte Superior, sendo suficiente que o Presidente do Tribunal local já tenha indeferido pedido semelhante.

– Preliminar de inépcia rejeitada, tendo em vista que a inicial, com 39 laudas, é suficientemente clara no tocante ao relato dos fatos, à causa de pedir e à pretensão buscada, constando dos autos, ainda, todas as peças necessárias ao exame e julgamento da medida.

– O cumprimento imediato das decisões de primeiro grau impugnadas nesta suspensão, as quais concedem, em liminares e tutelas antecipadas, vantagens pecuniárias a diversos servidores públicos, tem o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada.

Agravos regimentais improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Na decisão agravada, o em. Ministro Ari Pargendler deferiu o pedido formulado pelo Município de Cuiabá – MT para suspender as medidas urgentes concedidas nos autos das Ações Ordinárias n. 123/2009, 133/2009, 80/2009, 457/2009 e 493/2009, da 2ª Vara da Fazenda Pública, das Ações Ordinárias n. 219/2008 e 601/2007, da 4ª Vara da Fazenda Pública, e das Ações Ordinárias n. 602/2007, 605/2007, 752/2007 e 527/2008, da 5ª Vara da Fazenda Pública, as quais obrigam a municipalidade a atualizar, imediatamente, o valor da gratificação excepcional de produtividade devida aos autores, agentes de fiscalização, na forma prevista na Lei Municipal n. 4.142/2001.

As irresignações não merecem acolhimento, devendo-se repelir, inicialmente, as preliminares invocadas pelos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o cabimento da presente suspensão nesta Corte, não se pode ter dúvida alguma. Contra as decisões de primeiro grau, o Município de Cuiabá ajuizou a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 122.001/2009/TJMT, indeferida pelo Desembargador Presidente em 2.2.2010 (fls. 532-536). Abriu-se, assim, na linha da jurisprudência desta Corte, a possibilidade de ajuizamento de novo pedido de suspensão no Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PLEITO INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL **A QUO**. FORMULAÇÃO DE NOVO PEDIDO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NA CORTE DE ORIGEM. DESNECESSIDADE.

– Nos processos de incidência da Lei n. 8.437, de 30.6.1992, o ajuizamento de novo pedido de suspensão junto ao Superior Tribunal de Justiça, após negado o primeiro pelo Presidente do Tribunal **a quo**, não se condiciona à interposição ou ao julgamento de agravo interno na origem. Precedente: AgRg na SL n. 96-AM.

Agravo provido, a fim de que seja decidido o mérito do pedido de suspensão" (AgRg na SLS n. 370/PE, publicado em 13.8.2007, relator o Ministro Barros Monteiro).

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. PEDIDO DEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA QUE PROSSIGA A LICITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

– Não é necessário o prévio esgotamento de instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de contra cautela prevista na Lei n. 8.437/1992. Precedentes da Corte Especial.

– A manutenção da decisão que suspendeu procedimento licitatório para gestão do sistema de água e esgoto do Município de Andirá – até a solução do mérito da ação principal proposta pela antiga exploradora do sistema a SANEPAR – ofende os bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992, porque enseja a inversão da ordem legal, afeta de forma grave a administração e a economia do Município requerente, além de abalar a credibilidade e a transparência da gestão.

Agravo regimental improvido" (AgRg na SLS n. 956/PR, publicado em 29.10.2009, da minha relatoria).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS EM SINDICÂNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

– A Corte Especial já proclamou não ser necessário o prévio esgotamento de instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de contra cautela prevista na Lei n. 8.437/1992.

– A possibilidade de lesão à economia pública, consubstanciada no risco de inviabilizar a administração, mormente sob o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe a manutenção da decisão que deferiu a suspensão dos efeitos da segurança concedida na origem e o deferimento do pedido de extensão formulado pelo Município de Capitão Poço de modo a prevalecer o interesse público sobre o privado.

Agravo regimental improvido. Pedido de extensão deferido" (AgRg na SS n. 2.246/PA, publicado em 5.10.2009, da minha relatoria).

Ressalto, ainda, como reforço, que a Lei n. 12.016, de 7.8.2009, específica de suspensão de segurança, adotou a mesma orientação dos precedentes acima ao estabelecer que, "indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput** deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário" (art. 15, § 1º). Não exige, portanto, que seja interposto e julgado agravo regimental contra a decisão do Presidente, indeferitória do pedido de suspensão.

Quanto às alegações de inépcia da inicial e de carência de elementos, também devem ser repelidas. A inicial, com 39 laudas, é suficientemente clara no tocante ao relato dos fatos, à causa de pedir e à pretensão buscada, constando dos autos, ainda, todas as peças necessárias ao julgamento da demanda, tais como as decisões proferidas em primeiro grau e a decisão que indeferiu a suspensão requerida no Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

A ilegitimidade ativa em relação ao Processo n. 457/2009, por sua vez, não encontra amparo no art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.437/1992, que autoriza o ajuizamento da suspensão por pessoa jurídica de direito público interessada. Com efeito, ainda que o referido processo diga respeito a servidores aposentados, a Municipalidade possui flagrante interesse, tendo em vista que o desvio de importâncias maiores para o pagamento de aposentados implica, necessariamente, a redução do orçamento para outras áreas, aí incluindo, *v.g.*, os serviços de saúde e de segurança públicas.

Por outro lado, diante da questão jurídica de mérito e dos vários processos já ajuizados, envolvendo dezenas de servidores, não há dúvida, acrescento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do potencial efeito multiplicador vinculado às liminares já deferidas e suspensas nestes autos. Com isso, a possibilidade de grave lesão à economia pública é concreta, podendo-se citar o seguinte precedente da Corte Especial, semelhante ao caso em debate:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA.

– O cumprimento imediato da decisão impugnada sem a anterior e necessária previsão orçamentária tem o potencial de causar grave lesão às finanças públicas do Estado.

– Conforme já decidiu esta Corte, 'a concessão generalizada de aumento de vencimentos pela incorporação de vantagens antes do trânsito em julgado da decisão coloca em situação delicada o equilíbrio das já combalidas finanças públicas estaduais. A interferência abrupta na administração financeira do Estado-Membro é, a todas as luzes, desastrosa e deve ser evitada' (AgRg na SS n. 375/PA).

Agravo regimental improvido" (AgRg na SS n.1.952/RN, publicado em 23.3.2009, da minha relatoria).

No mesmo sentido: AgRg na SS n. 1.870/RN, publicado em 5.2.2009, Corte Especial, da minha relatoria).

Finalmente, permaneceu incólume a fundamentação adotada pelo Ministro Ari Pargendler:

"3. O art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, autoriza a suspensão dos efeitos do ato judicial em caso de 'flagrante ilegitimidade'. A decisão judicial que antecipa a tutela para determinar o pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público incorre nesse vício, porque contraria letra expressa da lei (Lei nº 5.021, de 1966, art. 1º, § 4º c/c a Lei nº 9.494, de 1997, art. 1º)" (fl. 577).

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0035451-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.204 / MT**

Números Origem: 1232009 1332009 2192008 4572009 4932009 5272008 6012007 6022007 6052007
7522007 802009

EM MESA

JULGADO: 16/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO
INTERES. : ADELINO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM
INTERES. : DURVAL DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALMAR BUSNELLO
INTERES. : VALÉRIA CARDOSO
ADVOGADO : JUARI JOSÉ REGIS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELINO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ANDRADE
ADVOGADO : JUARI JOSÉ REGIS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO
INTERES. : DURVAL DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALMAR BUSNELLO
INTERES. : VALÉRIA CARDOSO
ADVOGADO : JUARI JOSÉ REGIS JÚNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária